



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

EDITAL

CANÍDEOS

Considerando a necessidade de se evitar a possibilidade de existência de animais de espécie canina a vaguar na via pública, os quais, além dos relevantes aspectos subjacentes em matéria de segurança de pessoas e bens, podem intimidar igualmente as pessoas que circulam na via pública, criando receio nos munícipes e, em geral, na circulação de peões em diversos arruamentos do Corvo e no acesso às suas propriedades.

Considerando que incumbe aos proprietários dos canídeos especiais responsabilidades de guarda e manutenção dos mesmos animais; e, bem assim, que incumbe às autoridades administrativas locais a necessidade de intervenção, para que sejam acauteladas as razões de ordem pública em matéria de segurança de pessoas e bens, a Câmara Municipal do Corvo, em sua reunião de 9 de janeiro de 2014 deliberou que, por Edital, fossem os munícipes informados do seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Em matéria de “protecção dos animais de companhia”, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 6º, 6º-A, 15º, 19º, 68º e 69º do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17/10 (com as alterações do Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro)¹, é obrigação dos proprietários de animais o seguinte:

- a) Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais;
 - b) Os alojamentos para animais devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens;
 - c) A Câmara Municipal procederá à recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que tal seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens;²
 - d) O desrespeito da lei por parte dos proprietários dos animais constitui os infractores em contra-ordenação, punível com coima, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 68º e segs. do DL nº 276/2001, de 17/10, com as alterações do Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
2. No que respeita à “detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia”, resulta da aplicação conjugada dos arts. 4º a 6º, 10º a 15º, 21º e 30º e segs. do Decreto-Lei

¹ Diploma que regulamenta a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

² O que é, também, estabelecido no art. 33º/1, ii) da Lei nº 75/2013, de 12/9 – Lei das Autarquias Locais.



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

n.º 315/2009, de 29 de outubro (com a redacção da Lei n.º 46/2013, de 4 de julho)³:

- a) A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença, a emitir pela Junta de Freguesia - o que, no caso do Corvo, em função das regras Estatutárias próprias da Autonomia, é competência da Câmara Municipal do Corvo;
- b) Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais;
- c) Os animais em causa não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos;
- d) Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo decreto-lei acima identificado, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral;
- e) O animal que causar ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa é obrigatoriamente recolhido pela autoridade competente e será eutanasiado através de método que não lhe cause dores e sofrimentos desnecessários, uma vez ponderadas as circunstâncias concretas, designadamente o carácter agressivo do animal;

³ Diploma que estabelece as normas aplicáveis à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.



CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

- f) O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo;
- g) Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens – sendo que o treino em causa deve iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal;
- h) Tudo, sob pena de, nos termos dos arts. 30º e segs. do memo diploma, serem accionados os mecanismos sancionatórios correspondentes, civis e criminais.

Corvo, 8 de janeiro de 2014

O PRESIDENTE,


José Manuel Alves da Silva